



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.165

De 23 de dezembro de 2021.

**INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO
NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Município de Cabedelo, o Programa de Estágio Não Remunerado, destinado preferencialmente aos estudantes cabedelenses devidamente matriculados em instituições de nível superior, públicos ou particulares, reconhecidas pelo MEC.

§1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§3º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma.

§4º O estágio objeto do Programa ora instituído será obrigatório.

§5º Os estudantes cabedelenses mencionados no caput deste artigo são os nascidos, residentes ou que estudem em Instituições de Ensino localizadas neste Município.

Art.2º O estágio objeto do Programa de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante a celebração, cumulativamente:

I - de Convênio entre o Município e a instituição de ensino;
II - de termo de compromisso entre o Município, a instituição de ensino e o estagiário.

Parágrafo único. Em se tratando de estágio obrigatório disposto nesta Lei, a responsabilidade pela contratação do seguro será



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

assumida pela instituição de ensino, mediante termo de compromisso, conforme disposto no art.9º, parágrafo único da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art.3º A Secretaria Municipal de Administração determinará o quantitativo de vagas a ser estabelecido para a formação de um quadro de estagiários do Poder Executivo Municipal, as quais serão distribuídas mediante Portaria da Secretaria de Administração.

Parágrafo único. Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para estágio não remunerado pelo Poder Executivo Municipal às pessoas portadoras de deficiência.

Art.4º À Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Administração, compete:

- I** – celebrar Convênio com a instituição de ensino;
- II** – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- III** – supervisionar o funcionamento dos estágios em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;
- IV** – receber, designar a lotação e controlar a frequência dos estagiários;
- V** – definir os procedimentos e organizar os instrumentos para acompanhamento e controle do estágio, compilando os relatórios e a ficha pessoal dos estagiários aberta quando da concessão do estágio;
- VI** – entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;
- VII** – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VIII** – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art.5º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que ofereçam estágio não remunerado deverão observar as seguintes disposições:





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

II – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

III – fiscalizar a frequência do estagiário;

IV – velar pelo aprendizado do estagiário, orientando-o e atribuindo-lhes serviços no interesse da Administração Pública e da sua área de formação acadêmica;

V – enviar, mensalmente, o relatório de comparecimento à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar Convênio com a parte concedente;

II – celebrar termo de compromisso com o educando e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

III – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

IV – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

V – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

VI – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VII – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VIII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art.7º Para ingresso no Programa de Estágio Não Remunerado, o estagiário deverá desenvolver as atividades previstas no Termo de Compromisso e aquelas que lhes sejam compatíveis, sendo-lhe vedado:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

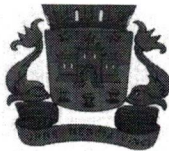
- I – ter comportamento inadequado no ambiente de trabalho;
- II – identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Poder Executivo Municipal em matéria alheia ao serviço;
- III – praticar atos privativos de servidores públicos.

Art.8º São deveres do estagiário inscrito no Programa de que trata esta Lei:

- I – ser assíduo no estágio;
- II – ser probo e dedicado, cumprindo o horário estabelecido;
- III – manter comportamento funcional e social compatível com o decoro no serviço público;
- IV – respeitar e assegurar o sigilo, relativo às informações obtidas durante o estágio, no que couber, não as divulgando, sob qualquer circunstância, para terceiros sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após o término do estágio;
- V – realizar as atividades que lhe forem prescritas pelo Programa de estágio e cumprir as determinações que lhe forem atribuídas pelos seus superiores;
- VI – aceitar a supervisão e orientação administrativa dos superiores funcionais;
- VII – seguir a orientação didático pedagógica do órgão ou entidade da administração pública autorizada pela Secretaria Municipal de Administração para supervisionar o estágio;
- VIII – comunicar, por escrito, à sua Coordenadoria, a conclusão ou a interrupção de seu curso ou o seu desligamento da instituição de ensino superior, quando for o caso, no prazo de 03 (três) dias da respectiva ocorrência;
- IX – comprovar, semestralmente, o vínculo com a instituição de ensino superior, quando for o caso, no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. No caso de inobservância de quaisquer deveres deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração, de ofício ou por solicitação de quaisquer dos gestores responsáveis, promoverá o desligamento do estagiário.

Art.9º A jornada de atividade no estágio ofertado pelo Programa de que trata esta Lei será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o órgão ou entidade da administração pública



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e a proibição de ultrapassagem de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art.10. A duração do estágio objeto do Programa de Estágio Não Remunerado, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§1º O período inicial de estágio terá a duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, em sucessivo, desde que com resultado satisfatório das avaliações.

§2º O estágio será automaticamente encerrado com o afastamento do estagiário do curso de educação superior, não implicando em indenização, seja a que título for.

§3º Não será oferecido estágio de que trata esta Lei ao estudante cursando os últimos 06(seis) meses para conclusão do curso.

§4º Extingue-se o estágio:

I – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso;

II – pelo decurso do período máximo de 2 (dois) anos;

III – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino;

IV – por falta, sem motivo justificado, por 5(cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpelados no período de 90 (noventa) dias;

V – conclusão do curso;

VI – em caso de reprovação ou interrupção do curso;

VII – houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio.

Art. 11. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art.12. Os estudantes beneficiários do Programa de que trata esta Lei não estabelecerão vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração pública municipal, observados os requisitos do art.3º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art.13. Respeitados os prazos de sua vigência, ficam mantidos os acordos de cooperação e convênios existentes e válidos na data da publicação desta lei, bem como os respectivos termos de compromissos.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito